



Parágrafo Único. A classificação de risco das atividades econômicas, em qual qualquer grau, bem como a análise prévia para o deferimento da viabilidade na abertura de empresas, quando necessária, a vistoria in loco, pelo o corpo de Técnicos do órgão competente, seguirá os ditames da Lei Municipal nº 1.419/2020, a observância as normas estabelecidas pelo Código de Posturas e Obras, o Código Tributário Municipal, Código Sanitário, o Plano Diretor e demais legislações correlatas.

Art. 6º Compete ao município, nos termos do artigo 7º da Resolução específica do CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020 e demais legislações correlatas:

- I. Definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual para realização da viabilidade de localização, quando exigida; e
- II. Dar resposta ao Integrador Estadual sobre as solicitações de viabilidade de localização, no prazo definido, incluindo as orientações, **requisitos condicionantes** e os respectivos motivos, caso negativa.

Parágrafo Primeiro. A resposta negativa à solicitação de viabilidade de localização e/ou de pesquisa de nome da pessoa jurídica impede o início da coleta eletrônica de informações, devendo ser motivada e informada à respectiva base legal.

Parágrafo Segundo. A resposta positiva à solicitação de viabilidade de localização deverá vir acompanhada de orientações e requisitos condicionantes à operação futura do estabelecimento.

Parágrafo Terceiro. A análise de viabilidade de localização, quando exigida, deve ser realizada com base exclusivamente nos dados e informações coletados pelo Integrador Estadual, que não deverá disponibilizar funcionalidades para recepção e acompanhamento de entrega presencial de documentos e de vistorias prévias, respectivamente.

Parágrafo Quarto. A resposta positiva à solicitação de viabilidade de localização terá validade contada a partir da data do recebimento dos respectivos dados pelo Integrador Estadual.

Parágrafo Quinto. No caso de alteração cadastral, deverá ser verificada a necessidade de realização de pesquisa prévia.

Art. 7º Para fins de análise de viabilidade de inscrição e alteração de Pessoas Jurídicas - CNPJ, junto ao Sistema PRODATA/ REDESIM, devem ser preenchidos além dos requisitos previstos na legislação supracitada:

- III. Endereço: Rua, Avenida, Quadra, Conjunto, Bairro, Gleba e Cep;
- IV. II- Complemento: Casa, Apartamento, Sala, Loja, Unidade, Número de Lote;